



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.094 - SC (2014/0212867-5)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO
PROCURADOR : MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR SEVIGNANI
ADVOGADO : ROGÉRIO SPOTTE DE SALES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. A análise da alegada ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S.A. em razão do disposto no Edital MC/BNDES n. 01/98 esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte Superior. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.094 - SC (2014/0212867-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Portaria n. 435/STJ), que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

É pacífico o entendimento nos casos idênticos ao dos autos, de que *"se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte"* (AREsp 235.823/SC, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 3/10/2012). Confirma-se os seguintes julgados: AREsp 196.150/SC, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 14/9/2012; AREsp 224.239/SC, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 4/10/2012; AREsp 230.079, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 3/10/2012; AG 1.431.263/SC, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 20/9/2012; AREsp 236.316/SC, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 3/10/2012, e; Ag 1.426.474/SC, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 16/11/2011).

A alegada omissão também é rechaçada porque a recorrente pretende seja examinada matéria de índole constitucional, que foge da competência deste c. **Superior Tribunal de Justiça**. Nesse sentido, são exemplo, entre várias outras, as decisões a seguir: AREsp 225.309/SC, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 28/9/2012 e AREsp 219.410/SC, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 2/10/2012; AREsp 235.789/SC, Rel. Min. **Sidinei Beneti**, DJe de 3/10/2012, e; AREsp 195.560/SC, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 19/9/2012.

Quanto à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, a eg. **Segunda Seção** deste c. **Superior Tribunal de Justiça** consolidou o entendimento de que embargos declaratórios com propósito de prequestionamento não são considerados protelatórios, nos termos da Súmula n. 98/STJ.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DO FEITO INDIVIDUAL. JULGAMENTO DA DEMANDA COLETIVA. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO DO PROCESSO INDIVIDUAL EM LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. ORDEM DE SERVIÇO N. 01/2010-TJRS (PROJETO CADERNETAS DE POUPANÇA). RECADASTRAMENTO DOS FEITOS QUE SE ENCONTRAM EM CURSO COMO LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA.

PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL, NO PARTICULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Com a edição pelo Tribunal de Origem, em 22/4/2010, da Ordem de Serviço n. 01/2010 - Projeto Cadernetas de Poupança, foi determinado que as ações tramitando como liquidação provisória de sentença coletiva fossem recadastradas como ação ordinária de cobrança, ou seja, houve a reversão da conversão de ofício.

2. Em consulta realizada ao sítio da Corte a quo na rede mundial de computadores, internet, foi constatado que a ação ordinária, na espécie, foi reativada.

3. Evidenciada a inexistência de caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o afastamento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Incidência da Súmula 98/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte, haja vista a perda de seu objeto em relação à questão referente à possibilidade de conversão de ofício da ação individual em liquidação provisória de sentença coletiva, e provido, no tocante à ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, devendo ser afastada a multa imposta. (REsp 1167700/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 03/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BEM. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DO BEM. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. ACLARATÓRIOS PREQUESTIONADORES. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO.

1. A averbação de protesto contra alienação de bem no Cartório de Registro de Imóveis mostra-se possível com fundamento no poder geral de cautela do juiz, bem como na necessidade de cientificar terceiros da existência do ônus, prevenindo, assim, litígios e prejuízos para eventuais adquirentes. Precedentes.

2. Os embargos de declaração que objetivam prequestionar as matérias a serem submetidas às instâncias extraordinárias não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (súmula 98/STJ).

3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1222621/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.

SEPARAÇÃO DE FATO. DEVERES CONJUGAIS. COMUNHÃO DE BENS. EFEITOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 83/STJ. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS.

FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. Admite-se efetivada a intimação e iniciado o prazo para interposição do recurso cabível, desde que demonstrada a ciência inequívoca da decisão pela parte interessada, hipótese que não se verificou no caso presente.

2. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, o que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

3. Os embargos de declaração opostos com a finalidade de prequestionamento não são protelatórios (Súmula 98/STJ).

4. Constatada a separação de fato, cessam os deveres conjugais e os efeitos da comunhão de bens.

5. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 880.229/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Por fim, o exame da alegada ilegitimidade passiva da agravante demandaria necessariamente a análise das cláusulas do Edital MC/BNDES n. 01/98, que trata da cisão da **Telebrás**, bem como o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que esbarra no óbice das **Súmulas n. 5 e 7 desta c. Corte**, que dispõem, respectivamente: "*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*" e "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta c. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO COMPLEXO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. VERBETES NS. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A questão referente à legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A foi solvida pelas instâncias ordinárias mediante análise do disposto nas cláusulas do Edital MC/BNDES n. 01/98, o qual tratou da cisão da Telebrás, vedado seu reexame, nesta instância especial, nos termos dos verbetes ns. 5 e 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1329360/SC, **4ª Turma**, Rel. Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe 13/06/2011)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inciso II, alínea **b**, do CPC, **conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial**, determinando o afastamento da multa de 1% arbitrada pelo e. Tribunal **a quo** com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Sustenta a agravante, em síntese, sua ilegitimidade passiva, ao argumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que "a demandada deve ser a TELEBRÁS, consoante estipulado no Edital MC/BNDES n. 01/98 que exclui a solidariedade entre a sociedade cindida e a recorrente" (e-STJ, fl. 399).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 568.094 - SC (2014/0212867-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O agravo não merece provimento.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, nota-se claramente que a análise da alegada ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S.A. em razão do disposto no Edital MC/BNDES n. 01/98 esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte Superior.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEMAR. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO.

1. A alteração do julgado é inviável em virtude dos óbices contidos nas Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.
2. Incide o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de participação financeira vinculados ao serviço de telefonia.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 481566/PB, Relator o Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, DJe 4/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 317863/SC, Relator o Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe 2/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DEMANDA EM QUE SE BUSCA A COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EMITIDAS DEFICITARIAMENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO, PARA PROVER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL APENAS PARA AFASTAR A MULTA APLICADA COM BASE NO ART. 538 DO CPC. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Inviável a pretensão da agravante no sentido de que se verifique a sua ilegitimidade, em razão do que dispõe as cláusulas do Edital MC/BNDES n. 01/98, o qual tratou da cisão da Telebrás. Tal providência demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo

fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 62134/SC, Relator o Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe 25/9/2012)

Assim, em razão da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0212867-5

AgRg no
AREsp 568.094 / SC

Números Origem: 036100006561 20110520685 20110520685000100 20110520685000200
20110520685000201 20110520685000202 20110520685000203 20110520685000300
20110520685000301 36100006561

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
PROCURADORES : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR SEVIGNANI
ADVOGADO : ROGÉRIO SPOTTE DE SALES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO
PROCURADOR : MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR SEVIGNANI
ADVOGADO : ROGÉRIO SPOTTE DE SALES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.